



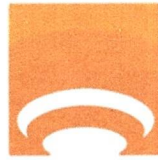
**ATA DE JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS
PELO CONSÓRCIO ARARIBOIA E CONSORCIO DTA-SK NO RDC – REGIME
DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO n.º 001/2023 - 7ª SESSÃO (SÉTIMA)**

Às 15 horas (quinze) do dia 31 (trinta e um) de Julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), após a **DECISÃO** contida na **ATA da 6ª SESSÃO**, realizada no 11º andar do **CAN/PMN**, pela **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA – CNPJ: 32.104.465/0001-89**, situada à **Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987 – Centro – Niterói / RJ**, reunindo a Comissão de Licitação - **CPL**, para a realização da **7ª (sétima) Sessão de JULGAMENTOS dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, da licitação na modalidade de **RDC – REGIME DIFERENCIADO de CONTRATAÇÃO de n.º 001 / 2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO de n.º 600 00 0076 / 2021 – SEDEN / DPCR / EMUSA**, do **TIPO TÉCNICA E PREÇOS**, objeto este, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal a Tribuna, Site da PMN e enviado ao TCE/RJ, cumprindo desta forma o princípio da publicidade, objetivando a execução das Obras e/ou Serviços de **“ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E A EXECUÇÃO DA OBRA DE DRAGAGEM POR RESULTADO PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA AO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE NITERÓI / RJ”**, conforme item 1.1 do Edital, solicitados pelo **SEDEN / DPCR / EMUSA – OFÍCIO n.º 207 / 2021**.

A presente Sessão, **7ª (Sétima)**, foi aberta e lida a presente **ATA** pela **CPL**, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sr. ANTONIO JORGE GUIMARÃES da SILVA** e na presença dos Membros Efetivos **RENATO NAVARRO GUIMARÃES, DANIELLE MOURA DE SOUZA e JOÃO RICARDO NUNES RIBEIRO JÚNIOR** e do Secretário, **PAULO TADEU SODRÉ DE SANTA RITA**, conforme **Portaria de n.º 0661/2022- Presidência**.

Em **17/07/2023**, foi recebido o **RECURSO ADMINISTRATIVO do CONSÓRCIO ARARIBOIA** e, após convocação **CPL/EMUSA – CI n.º 153/2022**, datado de **17/07/2023**, e em **24/07/2023**, foi apresentado pelo **CONSÓRCIO DTA-SK** a **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO do CONSÓRCIO ARARIBOIA**, dentro dos prazos estabelecidos no **item 15 – DOS RECURSOS**, do Edital de Licitação.

DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ARARIBOIA: Em seu recurso, alega o que segue: (i) ITEM 4.7.1 – GRAVE EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DA FÓRMULA APLICADA À ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO; (ii) ITEM 4.6.6 – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE OBRA PARCIAL E COM INCONSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DIRETA A REGRAS DO EDITAL; (III) ITEM 4.6.6 –



APLICAÇÃO DE REGRAS DIVERSAS PARA SITUAÇÕES IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES, (IV) ITEM 4.6.6 – FORMA DE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA (VI) APONTAMENTOS SUBJETIVOS NO PARECER TÉCNICO DO INPH E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA CPL; (V) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DETALHADO PELA CPL.

INTRODUÇÃO:

A escolha de nosso certame licitatório na modalidade RDC Presencial, instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, tendo como modo de disputa a Técnica e Preço, foi tomada para permitir a escolha de empresa com maior Capacitação Técnico-Operacional, na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, principalmente no tocante à dragagem do material contaminado acondicionado em geobags.

Essa escolha pela modalidade também foi tomada em razão de estarem sendo contratados, para serem elaborados pelo Consórcio vencedor, o Projeto Básico e o Projeto Executivo. E para isso, os critérios de julgamentos foram escolhidos, diversos daqueles que valoram exclusivamente o menor preço.

O juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e a nossa escolha pela modalidade e o tipo de licitação foi objetiva e tecnicamente justificada em nosso Edital, evidenciando o motivo idôneo para a escolha da modalidade e seus critérios de avaliação.

Estamos diante de uma licitação bastante específica, onde sua idealização foi realizada por trabalho bastante aprofundado apresentado pelo INPH ao INEA, e que ainda para serem conseguidas as licenças ambientais houve a realização do EIA-Rima com audiência pública, possibilitando a Licença de Instalação final, que deflagrou a abertura de nosso procedimento licitatório.

DO PRINCÍPIO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O item 3.14 de nosso Edital estatui que:

3.14. A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e dos seus anexos, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Importante destacar que a Empresa Jan de Nul, integrante do Consórcio Recorrente, apresentou longos e detalhados pedidos de esclarecimentos ao nosso Edital (em



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

anexo ao certame licitatório), porém em nenhum momento apresentou impugnação ao mesmo, alegando ilegalidades existentes.

Nossa Licitação ocorre sob a modalidade RDC Internacional, dessa maneira o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei 12.462/2011(Regime Diferenciado de Contratação), as licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E desta forma atuamos até o presente momento.

Nos parece que a Recorrente em razão não conseguir atingir seus objetivos, primeiro por apresentar documentação em desacordo com as normas editalícias, tendo sido inabilitada e conseguindo voltar a participar através de liminar em Mandado de Segurança, onde em suas razões constantes do *mandamus*, de maneira equivocada e intempestiva, requereu a ilegalidade da aplicação da Lei n.º 8.666 à nossa licitação promovida pela EMUSA, empresa pública, requerendo a anulação de nosso edital da licitação por invocar a aplicação desta Lei, mas esqueceu-se que nossa licitação é regida pela Lei 12.462/2011(Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei do RDC em seu art.1º, §2º institui que:

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I - Aspectos Gerais

Art.1º (...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

E no art.14 da Lei 12.462/2011 temos que :

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos [arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), observado o seguinte: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



E em assim sendo, a primeira decisão de Inabilitação da Recorrente na Fase de Habilitação, está de acordo com o Edital e também com as leis que regem o mesmo, mas, não estamos nos manifestando sobre esse ponto neste momento. Serve somente para ilustrar as infundadas alegações de ilegalidades na aplicação da Lei 8.666/1991 em nosso Edital, não existindo nenhum tipo de formalismo menor, nem tampouco eliminação ilegal, nem tampouco imposição de requisitos não previstos no Edital à Recorrente.

E novamente, agora em sede julgamento final das Notas Técnicas e de Preço, requer a modificação do julgamento realizado por nossa Comissão Permanente de Licitação, onde iremos apresentar a seguir nosso julgamento ao Recurso constante do processo nº

1 – DOS FATOS:

Trata a presente peça de julgamento administrativo, dos Recursos apresentados pelos Consórcios Araribóia e Consórcio DTA/SK, onde o primeiro Recorrente requer a revisão da decisão do julgamento final sobre as notas finais das propostas técnicas e de preço apresentadas nos envelopes “B” e “C”, realizado no dia 10 de julho de 2023, pela Comissão Permanente de Licitação, onde a Comissão Permanente de Licitação declarou o Consórcio DTA/SK vencedor com a nota final de 94,6 pontos e ficando o Consórcio Araribóia em segundo lugar com a pontuação de 90,55 pontos.

Inicialmente cabe novamente frisar que a participação do Consórcio Araribóia, nesta fase de julgamento das propostas técnicas e de preço, só está acontecendo em razão de liminar deferida na decisão judicial no Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Araribóia no processo nº0818012-18.2023.8.19.0002.

O Consórcio Araribóia foi Inabilitado pela CPL na primeira fase de habilitação, “Envelope A”, em razão dos desatendimentos ao **Item 4.2.3 (c) do EDITAL**, em combinação com o **art. 14 da Lei nº. 12.462/2011 e Art.33, Inciso III da Lei nº. 8.666/93**, por parte **DANG CONSTRUTORA de OBRAS LTDA e NAÚTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA** e também em razão de invalidação da **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-ES** pela **NAÚTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA**, por desatualização do Capital Social da empresa no registro do **CREA-ES**, infringindo assim o **Item 4.2.2 (a.1) do EDITAL, CONSUBSTANCIADO PELO Art. 10 da Resolução nº. 1.121/2019 do CREA-ES e alínea “c” do §1º do Art.2º da Resolução CONFEA nº. 266/79.**

Ressaltamos que já na primeira fase de nossa disputa o Consórcio Recorrente questionou nossa decisão administrativa, decisão essa tomada em consonância com os regramentos existentes em nosso Edital e também na Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação), modalidade escolhida para nossa Licitação.



Já em seu Mandado de Segurança, alegou ilegalidades contidas no Edital do Regime Diferenciado De Contratações Públicas – RDC – Presencial n.º 01/2023 e na decisão que julgou improcedente o recurso interposto pela ora Recorrente, alegando “*violação à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à impessoalidade e à competitividade no certame*”

Mesmo entendendo essa Comissão Permanente de Licitação que a primeira Inabilitação ocorrida estivesse correta, e que o Consórcio Recorrente e sua documentação apresentada, não tivessem cumprido com as exigências existentes no Edital e nas Leis que o regem, mas em respeito à Liminar judicial deferida em sede de Mandado de Segurança, a Recorrente teve seus envelopes abertos e suas propostas analisadas,

A CPL, passa para a sua análise do **RECURSO DO CONSÓRCIO ARARIBÓIA**.

(i) Tópico 2 - ITEM 4.7.1 – GRAVE EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DA FÓRMULA APLICADA À ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO:

A EMUSA abriu RDC com o regime de execução integrada, de modo que houve a necessidade de a licitação ter o critério de julgamento por técnica e preço, já que esse critério estabelece um equilíbrio entre dois objetivos: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.

Feita a escolha pelo tipo “técnica e preço” como forma de julgamento que já contempla a técnica no julgamento da melhor proposta, atribuímos em nosso Edital os parâmetros objetivos que serviram de base para valoração das propostas técnica e preço, em atendimento ao disposto no art. 18, II, §2º, e cuja nota do preço se deu com base na média ponderada.

Não obstante a aplicação da Lei nº 12.462/11, esta continua a prever a adoção do critério de julgamento técnica e preço nas licitações de obras e serviços de engenharia, caso em que poderá ser utilizada a contratação integrada, como é o caso.

Em relação ao Nota de Preço, verifica-se que a licitante, conforme fórmula constante do Edital Licitatório, que mais se aproximar da média de preço das propostas, sejam elas com valores que se aproximem do valor máximo do Edital, acabam por pontuar em função do melhor conhecimento do projeto e de suas especificações, ou seja, o preço



mais próximo da média demonstra mais conhecimento dele, logo, mais aderente ao conceito do projeto, em conformidade com o art. 20 da Lei 12.462/11.

Os critérios para a atribuição da NT e NP, são objetivos, e os pesos adotados para a Nota Final (6NT + 4NP), guardam correlação com a critério de julgamento, dada a complexidade do objeto, com o tipo de serviços (engenharia), que para além de serem efetivamente técnicos, também exigem a execução, daí a escolha da contratação integrada e não uma simples contratação de serviços especializados, mas, de grande vulto e alta complexidade. Razão pela qual, a EMUSA ratifica que o critério de pontuação para a Nota de Preço é adequado, isonômico, privilegiando a competitividade, assim como o cálculo final.

Por isso, não assiste razão o CONSÓRCIO ARARIBOIA e os argumentos apresentados por ele, não sendo suficientes para reformar o mérito da decisão ou mesmo os critérios de pontuação adotados pela EMUSA.

(ii) Tópicos (3) - ITEM 4.6.6 – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE OBRA PARCIAL E COM INCONSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DIRETA A REGRAS DO EDITAL;

Nesse item a recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico n. 17220/2012 apresentada pelo CONSÓRCIO DTA-SK não deveria ser considerado, pois trata-se de obra parcial, não admitido pelo Edital de Licitação.

A CPL avaliou o referido Atestado e sua CAT e constatou que Assiste razão a Recorrente com relação à análise dos atestados, onde realmente ocorreu um pequeno lapso. O Atestado referente ao Acervo Técnico 17220/2012 é realmente parcial e não pode ser aceito. Além disso, também não poderia ser aceito por se tratar de Serviço de Gestão e Monitoramento Ambiental.

Apesar da Dragagem estar vinculada a Gestão e Monitoramento Ambiental do mesmo local, são atestados e contratos com objetos diferentes, conforme é possível verificar nos respectivos atestados e CAT's.

A averbação do CREA-PR é clara e nao deixa dúvidas, tornando portanto o CAT 17220/2012 inutilizável para esta nota técnica por motivos de ser parcial e não atender a especificidade, o que ocorreu foi erro Material no momento de ser inserido a grafia "PARCIAL", pois porém o CAT 6275/2013, Contrato nº 62/2012 pode ser utilizado, pois enquadra-se nos parâmetros requeridos em nosso Edital.



Consórcio Araribóia		Consórcio DTA/SK	
Nota	Comentários	Nota	Comentários
5	<p>Não Contaminado Superior a 700.000m³:</p> <p>-> Atestado DP World n° 2620230002471</p> <p>-> Porto de Rio Grande n° 1376208</p> <p>-> Porto Sudeste n° 56463/2019</p> <p>Contaminado superior a 100.000 m³ em geobags:</p> <p>-> Atestado DP World n° 2620230002471 (pág. 929)</p> <p>-> IAT n° 1720230000629 (não considerado pois é parcial - pág. 971)</p> <p>* Demais atestados apresentados de material contaminados, não consideravam disposição em geobags.</p>	10	<p>Não Contaminado Superior a 700.000m³:</p> <p>-> Atestado APPA n° 17220/2012 e Contrato n° 027/2012 (não considerado pois é parcial)</p> <p>-> Atestado APPA n° 6275/2013 e Contrato n° 62/2012</p> <p>-> Atestado Ultrafertil n° 460047725</p> <p>Contaminado superior a 100.000 m³ em geobags:</p> <p>-> Atestado Ultrafertil - Contrato n° 460047725 (pág. 332)</p> <p>-> Atestado Bram Offshore (pág. 246)</p>
Total = 5		Total = 10	

Ativar o Windows

Na mesma seara, a CPL verificou que o atestado APPA – contrato 062-2012, atende aos requisitos do edital. Ambos referentes a análise dos atestados “Não Contaminado Superior a 700.000m³, temos:

Atestado APPA n.º 027/2012 (não considerado pois é parcial);
Atestado APPA n.º 62/2012 – aceito para fins de atribuição de Nota Técnica.

Deste modo, em que pese assistir razão em relação ao atestado APPA 027/2012, desconsiderando-se a pontuação atribuída para ele, verifica-se que, uma vez admitindo o atestado APPA n.º 62/2012, o CONSÓRCIO DTA-SK, permanece com a mesma Nota Técnica.

(iii) Tópicos (4) e (5) - ITEM 4.6.6 – APLICAÇÃO DE REGRAS DIVERSAS PARA SITUAÇÕES IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES e (IV). ITEM 4.6.6 – FORMA DE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA.

O item 4.6.6 do Edital, alíneas “a”, “b” e “c” estabelecem de forma objetiva a pontuação pelos atestados apresentados.

Apresenta a Recorrente, argumentos, em mais uma tentativa de desacreditar nosso trabalho. Nosso certame assegurou todo o tempo a isonomia entre os licitantes. Nossa licitação é o instrumento apropriado para atingirmos nossa finalidade, que é a contratação da melhor proposta para a execução de nossa obra de dragagem, onde se vislumbra execução mandatória de dragagem de material contaminado a serem tratados e colocados



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

em "geobags", execução essa muito específica e cara para sua realização, conforme pode ser comprovado o seu percentual de nossa realização.

A escolha pela modalidade de RDC, com critério de julgamento pela Técnica e Preço, foi tomada em razão de que o estudo técnico preliminar demonstrou que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superassem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, e que fossem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Aponta o Consórcio Recorrente que *"esperava critério de escolha com parâmetros racionais, e que o edital não permitiu um mecanismo adequado para assegurar vantajosidade e eficiência do certame."*

Ilustrou dizendo que *"o critério utilizado no Edital favoreceria aqueles licitantes que apresentasse o maior preço, mais próximo do valor máximo ofertado, e que se o Consórcio Araribóia tivesse dado 1 centavo de desconto ao preço máximo estipulado pelo Edital, teria sido o Consórcio vencedor do Envelope C"*.

Totalmente equivocada a premissa de que o critério utilizado em nosso Edital, favoreceria aquele licitante que ofertasse o maior preço.

Cabe pontuar que nosso preço máximo foi conseguido através de pesquisa de preços e comparações às obras anteriores realizadas no Brasil, preços apontados pelo INPH, idealizador de nossa Obra e também responsável técnico pelo projeto apresentado ao INEA. Essa precificação de execução restou bastante apertada, sem lucratividade no entender do ramo.

Algumas empresas que participaram da Visita Técnica, onde 12 Empresas, conforme Controle Planilha de Controle de Presenças de Visitantes, assinados pelos seus representantes, em que muitas delas manifestaram que o preço estipulado em nosso RDC não era exequível, inclusive nem vieram participar com suas propostas.

Vamos ilustrar agora, contrariando o posicionamento da Recorrente sobre a fórmula aplicada.

Caso tivéssemos, hipoteticamente, um terceiro participante, que apresentasse sua proposta de **R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões)**, diferença de **R\$ 329.622,31 (trezentos e vinte e nove mil reais)** a menor, do que a proposta do Consórcio Araribóia, teríamos um resultado diferente.



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

O primeiro colocado seria o Consórcio Araribóia, em segundo lugar o nosso participante hipotético e em terceiro lugar o Consórcio DTA/SK. Vejamos:

TABELA DE CÁLCULO	Valor (R\$)	Desconto	M (Média)	D (Desconto)	NP
EMUSA	R\$ 138.980.709,59				
Consórcio DTA/SK	R\$ 137.590.902,49	1,00%	R\$ 131.973.508,27	R\$ 5.617.394,22	0,9592
Consórcio Arariboia	R\$ 129.329.622,31	6,94%		R\$ 2.643.885,96	0,9804
Proposta 3	R\$ 129.000.000,00	7,18%		R\$ 2.973.508,27	0,9780

Nesse caso a vencedora seria o Consórcio Araribóia, pois estaria ele mais próximo da média dos preços ofertados, conforme Fórmula apresentada no Edital, e não a de maior proposta, e ainda mais, a maior proposta teria a menor nota.

Comprovando que a colocação da Recorrente apresenta-se falaciosa.

DO VALOR DOS ATESTADOS:

Também não assiste razão as razões do CONSORCIO ARARIBÓIA ao considerar que cada atestado poderia atingir a nota de 2,5 em um total de 10 pontos, requerendo que a CPL contrarie a regra editalícia e atribua nota técnica caso uma licitante apresentasse um maior número de atestados.

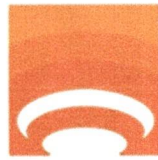
Conforme item acima, a Comissão Permanente de Licitação reconhece falha ao admitir o atestado do contrato n.º 027/2012 -APPA, passando a desconsiderá-lo, porém, admite de igual forma, que o atestado do contrato n.º 62/2012 -APPA, deve ser aceito para fins de pontuação.

A EMUSA sopesou o volume total de experiência comprovada por cada licitante, segundo as regras estabelecidas no Edital:

4.6.6 do Edital

a - 15 (quinze) pontos para as proponentes que apresentarem 3 (três) ou mais atestados (...) comprovando a execução de Dragagens com quantidades superiores a setecentos mil m³ de material não contaminado e 3 atestados também de dragagem de materiais contaminados com quantidades superiores a 100.000m³, acondicionados em geobags.

b - 10 (dez) pontos para as proponentes que apresentarem 2(dois) atestados, (...) comprovando a execução de serviços de Dragagens com quantidades superiores à setecentos mil m³ de material não



contaminado e também 2 atestados de dragagem de materiais contaminados com quantidades superiores de 100.000m³, acondicionados em geobags.

c - 05 (cinco) pontos para as proponentes que apresentar 1(hum) atestado (...) comprovando a execução de serviço de Dragagem com quantidades superiores à setecentos mil m³ de material não contaminado e também 1 atestado de dragagem de materiais contaminados com quantidades superiores de 100.000m³, acondicionados em geobags.

Pelo exposto, em que pese a reconsideração do quanto arguido pelo CONSÓRCIO ARARIBOIA ao atestado 027-APPA, admitindo a pontuação do atestado 62/2012-APPA, a pontuação permanece inalterada.

Reitera-se que a análise foi feita de forma objetiva considerando os atestados apresentados, a CPL nada tem a reformar em relação a pontuação atribuída a cada um dos CONSÓRCIOS.

(iv) Tópico (6) - APONTAMENTOS SUBJETIVOS NO PARECER TÉCNICO DO INPH E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA CPL.

Novamente a CPL relembra que a contratação é integrada e, com base do quanto exposto nos PARECERES TÉCNICOS DO INPH, órgão plenamente capacitado para emitir tal documento, a medida em que os serviços conexos a contratação forem executados, caberá a contratada apresentar parque de equipamentos eficazes, para atender os prazos estabelecidos pela EMUSA.

À luz dos fatos, informamos que o **Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH**, na condição de nosso órgão técnico consultivo, foi instado a exarar 02(dois) pareceres técnicos, a saber:

PARECER 1.

Parecer Técnico datado de 17 de maio de 2023, que teve como escopo analisar e responder os questionamentos da empresa **Jan de Nul** em relação as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelo consórcio **DTA-SK**, no que se referia exclusivamente ao item 7, letra e, números 1,2 e 3 constantes na carta Jan de Nul, 7360.JDN.EMUSA.L.ADM datada de 02/05/2023.

PARECER 2.

Parecer Técnico datado de 23 de maio de 2023 no qual foram analisadas as propostas técnicas referentes ao Edital RDC nº 01/2023.



No **Parecer 1**, o INPH analisou tecnicamente os equipamentos ofertados pelo Consórcio DTA-SK, quanto as suas capacidades operacionais e conseqüentemente suas potencialidades de efetuar as dragagens para os volumes propostos no edital.

Foram analisados, individualmente, todos os equipamentos ofertados.

Nesta análise o INPH detectou algumas incoerências técnicas, nas especificações de alguns equipamentos, e solicitou que a DTA-SK apresentasse suas justificativas. Em outros equipamentos concluiu que, se os serviços forem executados juntamente com outros similares, não haveria óbice em utilizá-los.

Na carta GA119-23, de 20 de junho de 2023 a DTA-SK apresentou suas justificativas técnicas, que após análise, foram aceitas pelo INPH.

No **Parecer 2**, o INPH informou que a análise se restringiu à documentação técnica enviada pelas empresas licitantes, assim sendo, a Análise Técnica foi realizada de forma preliminar, pois o aprofundamento técnico será executado e analisado nos Projetos Básico e Executivo, no momento de sua elaboração e apresentação para serem aceitos.

Em nosso Edital RDC 01/2023, no item 4.4.3 apresenta que podem ser utilizadas Metodologias diferenciadas, inclusive em consonância com o estipulado na Lei do Regime Diferenciado de Contratações:

"4.4.3 Possibilidade de utilização de Metodologias Diferenciadas

A possibilidade de absorção de metodologias diferenciadas pela atração de empresas com vasto know-how em operações portuárias de dragagem está em consonância com o inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011 com redação introduzida pela Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013."

No parecer emitido pelo INPH, nosso consulente informou que foram analisadas as capacidades operacionais dos equipamentos das empresas licitantes, o *know-how* histórico de cada uma delas, suas experiências pretéritas em serviços similares e que os equipamentos ofertados atendiam ao sugerido na Composição de Preços Unitários – CPU, sendo favorável ao prosseguimento do processo licitatório.

Informou também que o fato de qualquer empresa ofertar equipamentos diferentes, daqueles sugeridos na Composição de Preços Unitários – CPU do Edital de



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

Licitação, não inviabiliza sua proposta técnica, desde que atinjam os objetivos do empreendimento.

A empresa Recorrente apresentou a seguinte afirmação:

"Extrai-se dos pareceres que o INPH, após analisar os documentos que lhe foram submetidos, entendeu que estes seriam insuficientes para comprovar o atendimento dos requisitos técnicos dos equipamentos apresentados pelo Consórcio DTA/SK, contudo mesmo diante desta posição a CPL, por sua vez, afirmou que os equipamentos eram suficientes e que teria pautado seu entendimento no parecer do INPH, gerando uma situação ainda mais surpreendente." (grifo nosso)

Temos a dizer que no Parecer 1, o INPH solicitou esclarecimentos técnicos que foram respondidos, conforme já citado, pela DTA-SK e estes foram considerados satisfatórios.

No Parecer 2, o INPH considerou que os requisitos técnicos dos equipamentos apresentados pelo consórcio DTA-SK foram adequados para a execução dos serviços.

Em outro trecho, a Recorrente apresenta o seguinte entendimento:

"Ora, enquanto o INPH órgão técnico responsável pela análise técnica dos equipamentos se manifestou pela ausência de condições mínimas de avaliar os equipamentos apresentados pelo Consórcio DTA/SK, a CPL, sem motivar seu ato, entendeu por certo receber os equipamentos como se atendessem aos critérios do edital. Respeitosamente, referida situação é flagrantemente ilegal, ante a ausência de motivação dos atos pela EMUSA." (grifo nosso)

Após a manifestação apresentada pela Concessionária, em releitura dos pareceres exarados pelo INPH, para que fosse evitado qualquer tipo de prejuízo à Recorrente, informamos que não observamos nenhuma manifestação sobre a ausência de condições mínimas para avaliar os equipamentos apresentados pelo consórcio DTA-SK. Portanto, as afirmações da Jan de Nul restam prejudicadas.

Em outra afirmação, a Recorrente alega que:

"Em relação à draga, o cenário apresentado é pior: menciona o equipamento que mais se aproximaria poderia ser utilizado, "desde que observadas as questões técnicas de posicionamento e do SPT do solo, nos serviços indicados para a Draga Backhoe." Ou seja, claramente houve ressalva, com condições que deveriam ser cumpridas para o equipamento atender aos requisitos impostos no Edital, e isso não foi considerado na sessão de julgamento."

Entendemos que esta afirmação se refere à Draga Multipropósito Omvac Cinco, que possui casco split e uma escavadeira em seu convés.



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

A observação do INPH visa única e exclusivamente alertar sobre a acurácia do serviço. Quanto ao SPT, o equipamento possui a capacidade de desagregação imposta pelo Edital.

O correto posicionamento poderá ser executado através do lançamento de “ferros” e desta maneira os serviços de dragagem poderão ser executados de forma satisfatória e atendendo ao Edital.

De maneira confrontante com o julgamento apresentado por nossa Comissão, o Consórcio Recorrente cola parte de nossa decisão sobre as especificações dos equipamentos.

“As especificações dos equipamentos apresentados, foram encaminhadas ao nosso órgão consultante e INPH, que analisou as embarcações e em sua conclusão técnica posicionou-se no sentido de que as mesmas possuem capacidades operacionais compatíveis e atingem os objetivos de nosso empreendimento”

Em prosseguimento ao recorte apresentado acima, o Consórcio recorre de nosso posicionamento, com o seguinte teor:

“Isso não é verdade, considerando-se que o INPH não afirmou que os equipamentos possuem capacidades operacionais compatíveis, mas fez ressalva a uma das dragas indicadas pelo Consórcio DTA-SK e condicionou a equivalência a uma série de variáveis que não foram ponderadas no julgamento.” (grifo nosso)

O Consórcio Recorrente comete um equívoco ao dizer que o INPH não afirmou que os equipamentos possuem capacidades operacionais compatíveis.

A verdade é que em seu Parecer 2 o INPH afirma que:

“As respostas da DTA/SK foram consideradas satisfatórias pelo INPH e por este motivo somos de opinião que:

Os equipamentos ofertados atendem ao sugerido na Composição de Preços Unitários – CPU.” (grifo do INPH)

E em sendo assim, por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, entende e resta demonstrado que não houve subjetividade nos Pareceres Técnicos do INPH, e que sua motivação do ato administrativo se baseou nos princípios da isonomia e igualdade.

A CPL adere o Parecer do INPH, não assistindo razão as alegações do recorrente.



(iv) Tópico (7) - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DETALHADO PELA CPL.

A CPL considerou e atribuiu as Notas Técnicas de forma objetiva e segundo os parâmetros do Edital de licitação, expedindo seu julgamento de forma clara, que seguiu anexa a ATA da 6ª (SEXTA) Sessão.

Os quadros constantes da referida ATA, levaram em consideração: Conhecimento do Problema; Plano de Trabalho; Equipamento Utilizado no trabalho; Equipe Técnica; Experiência da Empresa, atribuindo as notas mínimas e máximas para cada um dos itens.

Deste modo, seguiu rigorosamente o quanto previsto no Edital, levando em consideração a contratação integrada.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei Federal nº 12.462/11 e alterações e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

(v) DECISÃO:

Do exposto, a CPL recebe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **CONSÓRCIO ARARIBÓIA**, por ser tempestivo, mas, **nega-lhe provimento**, pelos fatos acima expostos, mantendo-se, assim, inalterada a sua **Nota Técnica, Nota de Preço** e, conseqüentemente, sua **Classificação Final, 90,55**.

Da **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO do CONSÓRCIO ARARIBÓIA**, apresentado pelo **CONSÓRCIO DTA-SK**,

A CPL, a respeito à **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO DO CONSÓRCIO ARARIBÓIA**, apresentado pelo **CONSÓRCIO DTA-SK**, entende que, de acordo com o exposto acima, este assiste razão em relação a manutenção de sua **Nota Técnica, Nota de Preço** e, conseqüentemente, sua **Classificação Final, 94,60**.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta **Comissão** ratifica a decisão proferida em **Ata do dia 10 de julho de 2023 – 6ª Ata**, para **DECLARAR** o **CONSÓRCIO DTA-SK** vencedor do certame.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente **SESSÃO – 7ª (Sétima)**, lavrando-se a **ATA** que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Presidente, Membros da CPL, Membros da Fiscalização do **RDC**, encaminhando o processo ao Presidente desta empresa pública, solicitando a sua manifestação em relação a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**, encerrando os trabalhos da Comissão.



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

EMUSA

Antonio Jaime Guimarães da Silva
Presidente

Danielle Moura de Souza
Membro Efetivo

Renato Navarro Guimarães
Membro Efetivo

João Ricardo Nunes Ribeiro Júnior
Membro Efetivo

Paulo Tadeu Sobré de Santa Rita
Secretário

TESTEMUNHA:

DPCR – Gestor da Comissão de Fiscalização
Sr. Alberto Parreira - Advogado